SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062517 - RJ (2022/0025325-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
INTERES.	:	FREDERICO OCTAVIO SILVA DA GAMA LEITE
ADVOGADO	:	ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866
INTERES.	:	BOITE PODIUM
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO REGRESSIVA POR PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do agravado para determinar o prosseguimento de execução regressiva quanto à quota-parte de 1/3 da condenação imposta à devedora solidária, com indeferimento da suspensão fundada na mera pendência de recurso especial sem efeito suspensivo.

2. Execução em regresso com penhora on-line de valores depositados em juízo. Indeferimento, nas instâncias ordinárias, do levantamento da quantia, exclusivamente em razão da existência de recurso especial então pendente. Posterior

Documento eletrônico VDA59641016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f18347e7-ac7c-4c55-a7e9-d8f62f55e91c

julgamento colegiado do AREsp 1.848.991/RJ, com negativa de provimento e subsequente trânsito em julgado.
3. Agravante sustenta incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, bem como a possibilidade de manutenção da suspensão do cumprimento de sentença com base no poder geral de cautela diante de embargos de declaração pendentes e de eventual interposição de recurso extraordinário.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem, no caso, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ para afastar o conhecimento ou o provimento do recurso especial; e (ii) saber se o julgamento do AgInt no AREsp 1.848.991/RJ, com posterior trânsito em julgado, elimina o único fundamento que sustentava, com base no poder geral de cautela, a suspensão da execução regressiva e o indeferimento do levantamento de valores relativos à quota-parte já reconhecida como incontroversa por acórdão transitado em julgado.
III. Razões de decidir
5. A controvérsia devolvida é exclusivamente de direito, atinente ao efeito dos recursos e aos limites do poder geral de cautela, prescindindo de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Os precedentes invocados para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ versam sobre hipóteses de prejudicialidade externa qualificada, sem similitude fática com o caso concreto, que tratava apenas de prescrição intercorrente do direito regressivo. Por isso, não se aplica o enunciado sumular.
7. Recurso especial não é dotado de efeito suspensivo (efeito meramente devolutivo), e, ademais, o AREsp 1.848.991/RJ foi julgado e transitou em julgado, esvaziando o único fundamento utilizado para suspender o cumprimento de sentença e indeferir o levantamento dos valores depositados.
8. O poder geral de cautela não autoriza, sem respaldo legal, o sobrestamento da execução regressiva fundada em quota-parte incontroversa, especialmente após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença pelas instâncias ordinárias e sua confirmação em sede superior.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59641016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f18347e7-ac7c-4c55-a7e9-d8f62f55e91c

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f18347e7-ac7c-4c55-a7e9-d8f62f55e91c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062517 - RJ (2022/0025325-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
INTERES.	:	FREDERICO OCTAVIO SILVA DA GAMA LEITE
ADVOGADO	:	ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866
INTERES.	:	BOITE PODIUM
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO REGRESSIVA POR PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do agravado para determinar o prosseguimento de execução regressiva quanto à quota-parte de 1/3 da condenação imposta à devedora solidária, com indeferimento da suspensão fundada na mera pendência de recurso especial sem efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA59375164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:46
Código de Controle do Documento: 54a55c92-e7b3-4582-87a2-f790bb00f828

2. Execução em regresso com penhora on-line de valores depositados em juízo. Indeferimento, nas instâncias ordinárias, do levantamento da quantia, exclusivamente em razão da existência de recurso especial então pendente. Posterior julgamento colegiado do AREsp 1.848.991/RJ, com negativa de provimento e subsequente trânsito em julgado.

3. Agravante sustenta incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, bem como a possibilidade de manutenção da suspensão do cumprimento de sentença com base no poder geral de cautela diante de embargos de declaração pendentes e de eventual interposição de recurso extraordinário.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem, no caso, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ para afastar o conhecimento ou o provimento do recurso especial; e (ii) saber se o julgamento do AgInt no AREsp 1.848.991/RJ, com posterior trânsito em julgado, elimina o único fundamento que sustentava, com base no poder geral de cautela, a suspensão da execução regressiva e o indeferimento do levantamento de valores relativos à quota-parte já reconhecida como incontroversa por acórdão transitado em julgado.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia devolvida é exclusivamente de direito, atinente ao efeito dos recursos e aos limites do poder geral de cautela, prescindindo de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Os precedentes invocados para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ versam sobre hipóteses de prejudicialidade externa qualificada, sem similitude fática com o caso concreto, que tratava apenas de prescrição intercorrente do direito regressivo. Por isso, não se aplica o enunciado sumular.

7. Recurso especial não é dotado de efeito suspensivo (efeito meramente devolutivo), e, ademais, o AREsp 1.848.991/RJ foi julgado e transitou em julgado, esvaziando o único fundamento utilizado para suspender o cumprimento de sentença e indeferir o levantamento dos valores depositados.

8. O poder geral de cautela não autoriza, sem respaldo legal, o sobrestamento da execução regressiva fundada em quota-parte incontroversa, especialmente após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença pelas instâncias ordinárias e sua confirmação em sede superior.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59375164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:46
Código de Controle do Documento: 54a55c92-e7b3-4582-87a2-f790bb00f828

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A., determinando o prosseguimento da execução regressiva quanto à quota-parte de 1/3 (um terço) da condenação imposta à Ampla Energia e Serviços S.A.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que persiste a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a matéria devolvida no recurso especial do agravado demandaria reexame de fatos e provas; que também incide a Súmula 83/STJ, invocando precedentes sobre o poder geral de cautela do magistrado; e que a decisão agravada não deveria ter reconsiderado o entendimento anterior, uma vez que, a despeito do julgamento do AREsp 1.848.991/RJ pela 3ª Turma, ainda não haveria trânsito em julgado, remanescendo possibilidade de reforma do entendimento consolidado nas instâncias inferiores mediante a interposição de outros recursos. Requer, assim, seja reformada a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do agravado, mantendo-se o indeferimento do levantamento dos valores depositados.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 329/334):

> *[...]. Da análise acurada dos autos, verifica-se, conforme corretamente demonstrado pela parte insurgente, que as questões devolvidas à análise desta Corte de Justiça em seu recurso especial são unicamente de direito e, como tal, não ensejam revolvimento de prova, a afastar a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*
>
> *De igual modo, merece melhor ponderação a compreensão de que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estaria em consonância*

Documento eletrônico VDA59375164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:46
Código de Controle do Documento: 54a55c92-e7b3-4582-87a2-f790bb00f828

com a jurisprudência do STJ, a atrair a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Isso porque, nos termos dos julgados ali indicados, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, corolário de sua liberdade de atuação no exercício do poder cautelar geral, deve estar circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas.

Deve-se, portanto, analisar se a suspensão do cumprimento de sentença (no caso, o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados em juízo), tal como determinado na origem, atende aos comandos legais reputados violados.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o subjacente recurso especial advém de procedimento de execução em regresso, intentado por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da Ampla Energia e Serviços S/A, objetivando que esta – condenada solidariamente – efetuasse o pagamento de sua quota-parte atinente à condenação solidária imposta na sentença de procedência exarada na ação indenizatória promovida por Frederico Octávio Silva da Gama Leite em face de Banco Santander (Brasil) S/A, de Ampla Energia e Serviços S/A e de Boite Podium.

Após o regular trâmite processual, o Juízo a quo realizou a penhora on-line do valor exequendo relativo à demanda regressiva em desfavor de Ampla Energia e Serviços S/A (R$ 4.201.951,72), encontrando-se dita quantia à disposição deste Juízo.

O pedido de levantamento da quantia foi indeferido, de modo uníssono pelas instâncias ordinárias, pelo fundamento exclusivo de que, a despeito do não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Ampla Energia e Serviços S/A em primeira e segunda instâncias, há recurso especial pendente de julgamento por este Superior Tribunal de Justiça, o qual, embora não dotado de efeito suspensivo, pode vir a ser acolhido, razão pela qual, valendo-se do poder geral de cautela, mostra-se necessário aguardar seu julgamento.

É o que se verifica das decisões proferidas na origem, respectivamente (e-STJ, fls. 39 e 78):

> *O ora Agravante pretende o levantamento da quantia, o que foi indeferido pelo Juízo por meio da decisão ora vergastada, a qual está mantida, por seus próprios fundamentos, ressaltando-se que em consulta processual realizada na data de hoje,* ***apurou-se que há determinação da Terceira Vice-Presidência de remessa dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela corré Ampla (nº 001568314.2019.8.19.0000) ao Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *Por oportuno, informo que não há como ser informado, neste momento, quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 1.018, do CPC, uma vez que há duas petições pendentes de juntada que foram protocoladas na Comarca da Capital e que ainda não chegaram a este Juízo.*
>
> *Alega o agravante, que o levantamento dos valores é possível, uma vez que a decisão agravada, ao concluir pela*

Documento eletrônico VDA59375164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:46
Código de Controle do Documento: 54a55c92-e7b3-4582-87a2-f790bb00f828

impossibilidade de levantamento, viola a regra prevista no art. 525, § 6ºdo CPC, pois não houve atribuição de efeito suspensivo à Impugnação inicialmente apresentada pela Ampla, tampouco a nenhum dos recursos por ela interpostos. Argumenta que não se pode admitir que a execução em regresso proposta pelo Banco Santander permaneça suspensa, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada para que se prossiga com os atos expropriatórios.

Compulsando-se os autos, infere-se que encontra-se pendente de julgamento, o Recurso Especial interposto pela agravada(AMPLA) que visa comprovar a prescrição intercorrente do direito regressivo manifestado pelo Banco agravante. *logo, considerando-se o valor executado, de R$ 4.201,951,72 (quatro milhões, duzentos e um mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) e a possibilidade de reversão do julgado, prudente o indeferimento, por ora, de levantamento dos valores.*

A despeito da suficiência da motivação adotada na origem, a evidenciar a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, é de se reconhecer que o fundamento (único) utilizado pelas instâncias ordinárias revela-se insubsistente, já que o aludido recurso especial já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Efetivamente, o recurso especial interposto pela Ampla Energia e Serviços S/A (AREsp 1.848.991/RJ) contra o acórdão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença (no Agravo de Instrumento n. 001568314.2019.8.19.0000), já foi julgado pelo Colegiado da Terceira Turma do STJ, que concluiu por negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O TERMO INICIAL DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REGRESSIVA É O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS DO ARESTO ESTADUAL FUNDADAS EM BASES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ARESTO NÃO IMPUGNADOS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Acerca do argumento de que o acordo celebrado entre as partes não poderia afetar a devedora solidária, ora insurgente, o Tribunal estadual firmou que o quantum que não estava previsto na condenação solidária foi excluído pelo Julgador inicial. Logo, extrai-se dos autos que não haveria o desrespeito ao teor da condenação transitada em julgado (Súmula 7/STJ).

3. Sobre a responsabilização por dívidas referentes à execução complementar apresentada pelo autor, relativa a despesas médicas e pensões vencidas, o julgado estabeleceu que os autos originários seriam físicos e as peças acostadas não permitiam

Documento eletrônico VDA59375164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:46
Código de Controle do Documento: 54a55c92-e7b3-4582-87a2-f790bb00f828

apreciar o pedido de desconsideração; bem como atestou que a decisão questionada evidenciava a existência de análise anterior da matéria, por ocasião da impugnação ofertada pelo agravado. Esses fundamentos não foram atacados objetivamente no recurso especial, embora seja suficiente para sua manutenção - Súmula 283/STF.

4. A premissa de que o termo inicial da prescrição da dívida quitada pela parte recorrida se conta de seu pagamento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.848.991/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j DJe de 18/8/2022)

Em contrariedade a este acórdão, apenas a parte recorrida opôs embargos de declaração, nos quais se questiona a majoração dos honorários recursais.

Como se constata, o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para indeferir o pedido de levantamento de quantia depositada em juízo, ***relativa à quota-parte devida pela Ampla Energia e Serviços S/A na proporção de 1/3 (um terço) da condenação imposta,*** *não mais subsiste diante da julgamento do AgInt no AREsp 1.848.991/RJ, mantendo-se, pois, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.*

Nesse contexto, sem respaldo legal a atribuição de qualquer efeito suspensivo a recurso que, por lei, além de ser dotado apenas do devolutivo, no caso, inclusive, já foi até julgado por esta Corte de Justiça.

A alegação vertida pela Ampla Energia e Serviços S/A, em contrarrazões ao presente agravo interno, de que não teria havido trânsito em julgado, seja porque se encontra pendente de julgamento os aludidos embargos de declaração, seja porque pretende, oportunamente, interpor recurso extraordinário, é absolutamente inidônea a rechaçar o entendimento que ora se adota.

Primeiro porque, como visto, os embargos de declaração pendentes de julgamento foram opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e, por evidente, não objetivam modificar o mérito da decisão adotada pelo Colegiado.

O noticiado futuro recurso extraordinário, que, pelo que se depreende, será interposto após o julgamento do acórdão que julgará os embargos de declaração opostos exclusivamente pela parte adversa, não é dotado de efeito suspensivo e, por isso, não teria o condão de sobrestar o prosseguimento da execução.

Nesse contexto, diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não apenas, de modo uníssono, pelas instâncias ordinárias, mas confirmada por esta Corte de Justiça, que cuida da matéria infraconstitucional, a adoção de poder geral de cautela,. para sobrestar o prosseguimento da execução, distancia-se, a toda evidência de seus contornos legais.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima adotados, dou provimento ao presente agravo interno, para, em juízo de reconsideração, conhecer do agravo interposto pelo Banco Santander

Documento eletrônico VDA59375164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:46
Código de Controle do Documento: 54a55c92-e7b3-4582-87a2-f790bb00f828

> *(Brasil) S.A., bem como do recurso especial, conferindo-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução relativa à quota-parte devida pela Ampla Energia e Serviços S/A na proporção de 1/3 (um terço) da condenação imposta [...].*

Com efeito, nos termos firmados na decisão agravada, não é caso de incidência da Súmula 7/STJ.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte cinge-se a saber se a mera pendência de recurso especial desprovido de efeito suspensivo autoriza, com base no poder geral de cautela, a suspensão de execução regressiva amparada em quota-parte já reconhecida como incontroversa por acórdão transitado em julgado. Essa é questão de direito, atinente ao correto enquadramento jurídico de fatos incontroversos e já delimitados soberanamente pelas instâncias ordinárias — não de reexame do suporte fático-probatório da causa. A agravante, ao insistir na necessidade de reapreciação de matéria fática, não indica, em nenhum momento, qual fato concreto exigiria nova incursão probatória, limitando-se a repisar assertiva genérica já afastada na decisão agravada. Afasto, pois, a Súmula 7/STJ.

Também não incide a Súmula 83/STJ. Os precedentes invocados pela agravante — o RMS 21.741/PR e o REsp 1.455.908/RS — tratam de hipótese distinta: neles, havia ação rescisória em curso que ameaçava o próprio título executivo. No caso dos autos, o recurso pendente discutia apenas a prescrição do direito de regresso. A ausência de similitude fática entre os paradigmas invocados e a situação concreta afasta a aplicação do enunciado sumular.

Por fim, quanto ao argumento de que ainda remanesceria possibilidade de reforma do entendimento consolidado nas instâncias inferiores, tal alegação não subsiste. Como bem reconheceu a decisão agravada, o fundamento único que amparava o indeferimento do levantamento dos valores — a pendência de julgamento do recurso especial interposto pela própria Ampla — deixou de subsistir com o julgamento do AgInt no AREsp 1.848.991/RJ pela 3ª Turma. E essa conclusão está, agora, definitivamente consolidada: conforme certidão de trânsito e termo de baixa constante destes autos, o referido acórdão transitou em julgado em 22 de maio de 2023, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de origem. Não há, portanto, mais espaço para qualquer prognóstico de reversão do julgado apto a justificar a manutenção da suspensão fundada no poder geral de cautela.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:46
Código de Controle do Documento: 54a55c92-e7b3-4582-87a2-f790bb00f828

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.062.517 / RJ

Número Registro: 2022/0025325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063780320018190011 00607879220208190000 202124512282 607879220208190000 63780320018190011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
	MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
	MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
	RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448
INTERES.	: FREDERICO OCTAVIO SILVA DA GAMA LEITE
ADVOGADO	: ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866
INTERES.	: BOITE PODIUM
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Documento eletrônico VDA59611260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:29
Código de Controle do Documento: 1769b7ea-0aa3-4aa6-a1cd-26dc64803d19

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
INTERES. : FREDERICO OCTAVIO SILVA DA GAMA LEITE
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866
INTERES. : BOITE PODIUM
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:29
Código de Controle do Documento: 1769b7ea-0aa3-4aa6-a1cd-26dc64803d19